



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397836**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010026-84.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes LARA ANANDA SOUZA SACARDO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e SIRLEIA MOREIRA SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1010026-84.2024.8.26.0362  
Apelante: Lara Ananda Souza Sacardo e outro  
Apelado: Banco Pan S/A  
Foro e vara de origem: Foro de Mogi Guaçu/2ª vara Cível

**Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA DOCUMENTAL DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. A autora alegou ter sido induzida em erro ao contratar cartão de crédito consignado, acreditando tratar-se de um empréstimo consignado regular. Requereu a nulidade do contrato, a inexigibilidade dos débitos e a restituição dos valores pagos. O juízo de origem considerou legítima a contratação do cartão de crédito consignado, com base na documentação apresentada pela requerida, e julgou improcedentes os pedidos. Apela a autora.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a contratação do cartão de crédito consignado ocorreu de forma válida e regular ou se houve vício de consentimento apto a justificar a nulidade dos contratos e a repetição do indébito.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A documentação apresentada pela requerida comprova que a autora aderiu ao cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, tendo assinado eletronicamente.

4. O "Termo de Consentimento Esclarecido", exigido pelo artigo 21-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, foi formalizado de maneira destacada, evidenciando que a autora foi devidamente informada sobre a modalidade contratada.

5. As provas indicam que a autora realizou o saque de valores disponíveis no cartão, ciente das taxas incidentes e da forma de pagamento, sendo inconsistente sua alegação de desconhecimento da natureza do contrato.

6. Não houve impugnação específica da parte autora quanto à autenticidade dos documentos apresentados pela requerida, o que acarreta a presunção de veracidade das assinaturas digitais e dos termos contratados.

7. Ausente demonstração de vício de consentimento ou prática abusiva pela instituição financeira, inexistente fundamento para a anulação do contrato e para a repetição dos valores pagos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 487, I; IN nº 28/2008 do INSS, art. 21-A.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Partes acima identificadas.

Ajuizou a autora ação de nulidade de contrato alegando que contratou empréstimo, mas foi enganada a contratar cartão de crédito consignado, sem previsão de termo final das prestações. Pretende que o contrato seja convertido em empréstimo consignado e que valores pagos indevidamente sejam devolvidos em dobro, além de indenização por danos morais.

O réu foi citado e ofertou sua defesa impugnando a procuração apresentada, a gratuidade processual e alegou conexão. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais oriundas dos contratos firmados com a autora. Afirmou que os contratos representam a vontade das partes à época dos ajustes, não havendo qualquer abusividade nas cláusulas contratuais. Discorreu sobre a legalidade dos ajustes contratuais e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A hipótese comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, porque a matéria controversa é de direito e de fato, sendo que esta última já se encontra suficientemente comprovada.

Nesse sentido:

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorrece cerceamento de defesa ser julgada antecipadamente a controvérsia” (STJ 4ª Turma Agravo número 14.952-DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Dispensável, pois, a dilação probatória.

De início, não se verifica irregularidade na procuração da autora, a qual foi assinada mediante reconhecimento por meio de selfie e documentos de identificação, demonstrando que a autora possui conhecimento do ajuizamento da presente demanda.

Não há como acolher a impugnação à gratuidade processual, porque a autora demonstrou possuir rendimentos inferiores a 3 salários mínimos.

Por fim, também não foi demonstrada que as ações possuem as mesmas partes e mesma causa de pedir, de forma que a conexão não pode ser acolhida.

No mérito, a ação é improcedente.

Alega a autora que foi enganada a contratar cartão de crédito consignado que não possui previsão de término das prestações.

Contudo, não possui razão a autora.

Com efeito, verifica-se que o contrato é claro acerca de se tratar de um cartão de crédito consignado (fls.172/173).

Assim, não pode alegar a autora que não tinha conhecimento a respeito do que estava contratando, bem como acerca da consignação das faturas.

Consigne-se, ainda, que basta a autora solicitar o cancelamento do cartão de crédito e realizar o pagamento das faturas para que os descontos deixem de ser realizados.

Portanto, não se tratam de descontos consignados sem previsão de término, mas que irão ocorrer enquanto o cartão for utilizado ou as faturas não forem quitadas em sua integralidade.

Cabe destacar que o contrato entabulado entre as partes, pelo princípio da sua força obrigatória, deve ser executado, para a segurança do comércio jurídico, como se suas cláusulas fossem lei entre as partes.

Partindo do princípio da autonomia de vontade das partes, vigente na nossa atual legislação, as cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, a não ser por motivo relevante.

Neste sentido a lição da doutrina:

“O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas

cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Orlando Gomes, Contratos, Editora Forense, Oitava Edição, pág. 40/41).

Desta forma, não se verifica qualquer ato ilícito praticado pelo réu, sendo descabido o pedido de indenização.

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, EXTINTO o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas monetariamente, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, observada a gratuidade processual.

P.I.”

Apenas acrescento que, no presente caso, a requerida apresentou documentos na sua contestação que comprovam que ela apresentou informações claras sobre as peculiaridades do cartão de crédito consignado e demonstram que a autora solicitou o saque de valores no cartão, tendo sido devidamente informada sobre as taxas incidentes e sobre a forma de pagamento, sendo que tais documentos assinados eletronicamente presumem-se verdadeiros porque não tiveram sua autenticidade impugnada pela autora em réplica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**